

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE (DETRANS), ESTADO DE SANTA CATARINA.

1

CONCORRÊNCIA nº. 050/2015 - DETRANS.

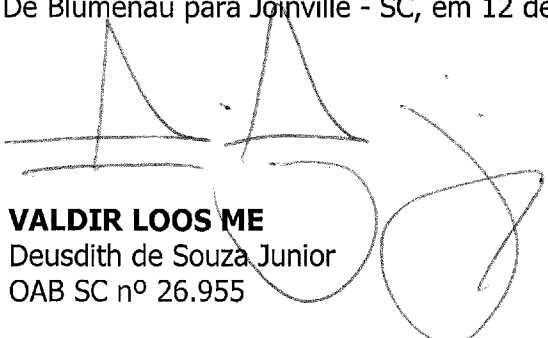
VALDIR LOOS ME, aqui postulando através de procurador legalmente constituído e devidamente credenciado no presente processo, inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA - ME, e, igualmente inconformada com a decisão que classificou a proposta da licitante RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, delas interpõe

RECURSO HIERÁRQUICO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º), requer o envio do presente recurso à autoridade competente, **devidamente informada**, a quem desde já requer provimento, para o fim de reformar as decisões recorridas.

Espera deferimento.

De Blumenau para Joinville - SC, em 12 de maio de 2016.


VALDIR LOOS ME
Deusdith de Souza Junior
OAB SC nº 26.955

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO nº. 050/2015.

OBJETO: Concessão de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Joinville conforme especificações definidas no Termo de Referência, Regulamento Técnico Operacional e demais Anexos.

2

RECORRENTE: VALDIR LOOS ME.

RECORRIDAS: TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME e RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

DECISÃO RECORRIDA: DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS (artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93).

RAZÕES DE RECURSO

Senhor Secretário do DETRANS,

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é protocolado tempestivamente, eis que a Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Licitação restou publicada no site oficial da Prefeitura Municipal de Joinville em 06/05/2016 (sexta-feira), sendo que o primeiro dia útil seguinte à data em que foi disponibilizado é iniciado a contagem de prazo.

Portanto, o prazo legal para interposição do Recurso Hierárquico para esta modalidade de licitação é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, expirando em 13/05/2016 (sexta-feira).



II. DO RECURSO.

A Recorrente se insurge contra a decisão tomada pela ilustre Comissão de Licitação em classificar a proposta e declarar vencedora do certame a Recorrida TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA. – ME (adiante denominada TIJUCAS), cuja proposta de preços encontra-se em flagrante desacordo com o edital de licitação e com a legislação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Igualmente, se insurge contra a classificação da proposta de preços da Recorrida RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. (adiante denominada RODANDO LEGAL), pelos motivos que passa a apresentar.

III. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Ainda na Sessão Pública de abertura das propostas de preços, ocorrida em 03/05/2016 às 8:30h, a Recorrente, instada a se manifestar, insurgiu-se contra as propostas de preços apresentadas pelas Recorridas, arguindo vários questionamentos que, sob aspectos legais, são consideradas causas de desclassificação de ambas as propostas.

Com relação à Recorrida TIJUCAS, a Recorrente argumentou na Sessão Pública, em resumo, que:

1a. não apresentou composição de encargos trabalhistas, incluindo benefícios legais, descumprindo item 9.4, "a", do edital;

1.b. não identificou o lucro pretendido, exigência contida no item 9.4.1 do edital;

1.c. a previsão das despesas diretas e indiretas incidentes sobre a mão de obra está INCOMPLETA, como por exemplo a não identificação nos custos de gastos com EPI (Equipamentos de Proteção Individual), deixando de discriminar TODOS os custos (diretos e indiretos) necessários e incidentes sobre os serviços (item 9.4.1);

4

1.d. apresentou Fluxo de Caixa Projetado diverso e incompleto, para apenas 01 (um) ano de contrato, tendo a concessão como prazo de 10 (dez) anos (item 9.4, "b");

1.e. não apresentou COMPOSIÇÃO de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), limitando-se a informar o ELEVADO percentual de **47,05%** (quarenta e sete vírgula zero cinco por cento) de BDI.

1.f. não apresentou Composição de Custos e Planilha de Formação de Preços (9.4, "a" do edital);

Já com relação à Recorrida RODANDO LEGAL, a Recorrente argumentou que:

2.a. não apresentou Composição de Custos completa e Planilha de Formação de Preços (9.4, "a" do edital);

2.b. não apresentou composição dos encargos trabalhistas, tampouco lucro pretendido.

Em respostas às argumentações trazidas em Sessão Pública, a Comissão de Licitações **limitou-se a informar que:**

"Referentes aos questionamentos realizados em sessão, os mesmos foram analisados pontualmente pelos membros da Comissão, pela



contadora do DETRANS e pelo gerente administrativo/financeiro desta Autarquia, sendo indeferidos em sua integralidade¹

5

Mesmo tendo sidos analisados pontualmente pelos membros da Comissão, com apoio técnico, o indeferimento em sua integralidade se deu sem que a Administração Pública apresentasse às licitantes a devida **motivação**.

A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, **bem como a justificação do processo de tomada de decisão**.

A motivação, de acordo com os parâmetros do direito administrativo, deve ser necessariamente escrita, tendo em vista que integra a formalização do ato². Contudo, não exige forma específica, não precisando, necessariamente, ser contextual³, podendo até mesmo ser realizada por órgão diverso daquele que praticou o ato, em outro instrumento, também chamada motivação aliunde⁴. Assim, o ato administrativo pode fundar-se em pareceres, laudos, relatórios ou informações precedentes, ainda que formulados por órgãos distintos⁵.

Portanto, por não apresentar nenhum documento com a necessária MOTIVAÇÃO do ato administrativo da combatida decisão da il. Comissão, requer desde já que a nova decisão (reformando ou mantendo a decisão) se dê

¹ Extraído da Ata de Julgamento de 04/05/2016, página 3, item III.

² Nesse sentido a posição de BANDEIRA DE MELLO, 1999, p.343.

³ Antônio Carlos de Araújo Cintra distingue, quanto à topologia, a motivação contextual e a aliunde. A motivação contextual é aquela que se expressa juntamente com o ato motivado, de modo que [...] torna-se um aspecto formal deste ” (CINTRA, 1979, p.129).

⁴ Motivação aliunde, na definição de Antônio Carlos de Araújo Cintra é “aquela que não se contém no instrumento do ato motivado, mas em outro ato administrativo”. (CINTRA, 1979, p.129).

⁵ Nesse norte a exposição de DI PIETRO, 2001a, p. 82. A teor § 1º do art. 50 da Lei 9784/99, “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

devidamente motivada e informada, afim de garantir o direito das licitantes ao exercício dos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6

IV. DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação/desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." (grifo meu).

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência



discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A Lei Geral de Licitações em seu Art. 41, também é clara no que tange a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁶ salienta que "*Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.**

⁶ In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383.

⁷ Ex vi "caput" do art. 41, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É, no dizer de Hely Lopes⁸, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

8

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249)

A par disso, destaca-se também que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

⁸ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

que: Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹, lecionava

“se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação do DETRANS, ao realizar o julgamento, deveria se ater a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

“É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P.226)

Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em cumprir os ditames editalícios e sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

Hely Lopes Meirelles¹⁰, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

⁹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo meu)

10

o tema:

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ nos ensina sobre

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Justen Filho, destaca:

Em comentário ao referido art. 41, o doutrinador Marçal

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357

licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

11

de Mello¹²:

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Não poderia ser diferente o entendimento da Jurisprudência, como pode-se observar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma,

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015 – grifado).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

12

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) R Esp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

“Em resumo: o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos deste vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Neste quesito, a íclita Comissão, ao analisar a Proposta de Preços das Recorridas e classifica-las, desconsiderou textualmente os itens previstos em edital, ferindo o princípio norteador da licitação da vinculação ao instrumento convocatório.



Data máxima vênia, Senhor Secretário, não há que se falar em "EXCESSO DE FORMALISMO" para este caso, pelas razões de fato e de direito que apresentaremos nos itens prosseguientes.

13

V. DA NECESSIDADE EM DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL – ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

Está plenamente evidenciado que as propostas de preços apresentada pelas Recorridas tornaram-se incompletas e não cumpriram as exigências contidas no edital.

Ao elaborar as propostas, as Recorridas não consideraram as definições contidas no instrumento convocatório (itens **9.4 "a"**, **9.4 "b"** e **9.4.1**), deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital, ensejando, por consequência, suas necessárias desclassificações.

Como anteriormente relatado, a Recorrida TIJUCAS não apresentou composição de encargos trabalhistas, incluindo benefícios legais; não identificou o lucro pretendido; deixou de prever despesas diretas sobre a mão de obra, como por exemplo a identificação de custos com EPI (Equipamentos de Proteção Individual), não previu todos os custos (diretos e indiretos) necessários e incidentes sobre os serviços; apresentou Fluxo de Caixa Projetado incompleto para apenas 01 (um) ano de contrato, sendo que a concessão possui como prazo 10 (dez) anos; não apresentou COMPOSIÇÃO DE BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), limitando-se a informar o ALTÍSSIMO percentual de 47,05% (quarenta e sete vírgula zero cinco por cento) e, por fim, não apresentou Composição de Custos e Planilha de Formação de Preços.

De igual forma, a Recorrida RODANDO LEGAL não apresentou Composição de Custos completa e Planilha de Formação de Preços; não

apresentou, ainda, composição dos encargos trabalhistas e lucro pretendido.

Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que as Propostas de Preços carecem de elementos indispensáveis à análise desta Administração exigidas em edita!

14

A manutenção da decisão de classificação das propostas das Recorridas violará, sobremaneira, os princípios da ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, maculando o processo por completo.

Sob pena de violar os princípios, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, quando se trata de apresentar **PROPOSTA DE PREÇO INCOMPLETA, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS ITENS QUE A COMPLEMENTAM:**

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório¹³.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.

¹³ (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2o., inc. II da Lei 8.666 /93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º. Do art. 44 da Lei 8.666 /93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3o. Do art. 43 da Lei 8.666 /93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento¹⁴.

15

"Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente"
(Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

'9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos

¹⁴ AGTR 61147 PE 0006438-90.2005.4.05.0000 – TRF5

necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;'

16

Quanto à jurisprudência comentada pelos responsáveis, verifica-se que o Acórdão 1.438/2004 – 1ª Câmara (não da 2ª Câmara, como indicado nas razões de justificativa) firmou determinação baseada na redação literal da Lei 8.666/93, conforme segue:

'1.3. Atente ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, quando do julgamento das licitações, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado'

O posicionamento do TCU sobre o tema está explicitado no Informativo "INFO 53/TCU", que expressamente prevê **que devem ser desclassificadas** as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens:

*Licitações de obras públicas: **devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens.** Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de*

preços unitários dos itens “aquisição de material betuminoso” e “transporte de material betuminoso”, em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea “a”, dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, “ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”. **Ademais, ainda para o relator, “a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”.** Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda., razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.**



Entendimento também compartilhado pela
ilustríssima Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de
Administração deste Município, conforme podemos depreender do texto
abaixo:

18

ATA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, APRESENTADAS À CONCORRÊNCIA Nº 239/2015 DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF. Aos 24 dias de novembro de 2015, às 8h15, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 055/2015, composta por Silvia Mello Alves, Patrícia Regina de Sousa e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência da primeira para julgamento das propostas. Empresas participantes e seus respectivos preços: Consórcio C. Associados Módulo Engenharia - R\$5.532.035,66; Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - R\$ 6.349.788,92 e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - R\$ 5.528.381,40. Após análise das propostas, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., apresentou a composição de custos unitários dos itens da planilha orçamentária com valores diferentes dos indicados na proposta de preços. Desta forma, a composição de custos não atende a exigência prevista no item 9.5, alínea "b", do edital, pois contempla valores unitários divergentes indicados na planilha orçamentária. A licitante não apresentou a composição de custos para os itens: 01.02; 2.06; 04.04; 06.13; 06.16; 06.22; 07.06; 07.13; 08.07; 08.08; 08.10; 09.08; 09.12; 10.05; 10.06; 10.08; 10.09; 11.09; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 13.06; 13.07; 13.09; 13.10; 14.05; 15.09; 15.13; 16.06; 16.07; 16.10; 19.01; 20.03; 20.04; 20.06; 20.07; 20.12; 26.0.1; 26.0.2; 26.0.3; 26.0.4; 26.01.01; 26.01.02; 26.01.03; 27.01; 27.02; 28.03; 30.00.01; 30.02.02; 30.03.01; e itens 01.01; 01.02; 01.03; 01.04.

referente instalação de cadeiras nas arquibancadas. Além disso, o percentual de BDI indicado planilha orçamentária é o mesmo para materiais e serviços, contrariando o disposto no item 9.5, alínea "a" do edital, o qual determina que os percentuais devem ser diferentes. Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., não apresentou a composição de custos unitários dos itens: 05.04; 05.05; 06.07; 06.08; 06.10. 04;06.10.10; 06.10.11; 06.10.12; 06.19; 06.20; 06.23; 07.09; 07.10; 08.02; 08.10; 09.02; 09.13; 09.14; 10.08; 10.09; 11.05; 11.06; 12.03; 12.07; 12.08; 13.03; 13.07; 13.08; 15.2; 15.3; 15.14; 15.15; 16.09; 44,50; 18.02; 18.06; 18.07; 20.02 ;20.03; 20.04; 20.08; 20.10; 23.01; 23.02; 23.03; 23.04; 25.01; 27.01; 27.02; 27.03; 27.04;28.01; 29.01; 29.02; 29.03; 30.00.01; 30.02.01; 30.02.02; 31.01. Referente a proposta de preços da licitante Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, a Comissão verificou que os itens 01.02; 01.03 e 01.04, referente as cadeiras da arquibancada, foram indicados com a unidade medida m²(metro quadrado), quando o orçamento estimado prevê somente unidade. No entanto, o equívoco na descrição da unidade de medida, não compromete o conteúdo da proposta de preços, sendo possível verificar na composição de custos unitários dos referidos itens, a unidade de medida correta. Ademais, os quantitativos estão de acordo com o estimado na planilha orçamentária. Com relação aos apontamentos realizados pela Pisossul (fl.832), verificou-se que a composição de custos apresentada pelo Consórcio C. Associados Módulo, encontra-se de acordo com as exigências do edital. Sendo assim, após análise das propostas, a Comissão decide **DESCCLASSIFICAR a proposta da empresa: Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., por não atender corretamente a exigência prevista no item 9.5, alínea "a", do edital: "(...) BDI diferenciado para serviços e materiais, conforme planilha orçamentária do Anexo IV deste edital".** A licitante indicou o mesmo percentual de BDI para serviços e materiais. **Além disso também não atendeu corretamente a exigência prevista no item 9.5, alínea "b", do edital: "Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra**

e encargos necessários à sua execução': pois a composição de custos apresentada, possui valores divergentes dos indicados na proposta de preços. Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por não atender corretamente a exigência prevista no item 9.5, alínea "b", do edital, pois apresentou a composição de custos incompleta, restando ausente diversos itens da proposta de preços. Por fim, a Comissão decide CLASSIFICAR a proposta do Consórcio C. Associados Módulo Engenharia. Desta forma, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço, a proposta do Consórcio C. Associados Módulo Engenharia — R\$ 5.532.035,66. Fica aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

20

Este recente entendimento da Comissão de Licitações da Secretaria de Administração de Joinville, de 24/11/2015, foi confirmado com a ratificação da decisão pela autoridade superior:

CONCORRÊNCIA Nº 239/2015 — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., aos 02 dias de dezembro de 2015, face a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 24 de novembro de 2015, encontrar recurso apresentado pelo CONSÓRCIO C.ASSOCIADOS MÓDULO ENGENHARIA., em 09 de dezembro de 2015. Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 239/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente. ACOLHO A DECISÃO da Comissão de

Licitação em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela
licitante PISOSSUL CONSTRUÇÃOINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MADEIRAS LTDA, com base em todos os motivos acima
expostos. MIGUEL ANGELO BERTOLINI – SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO / RÚBIA MARA BEILUSS –
DIRETORA EXECUTIVA.

21

Portanto, a mesma Administração Pública (o município de Joinville), em caso similar ao aqui exposto, DESCLASSIFICOU licitantes que apresentaram de forma incompleta as planilhas de custos, desclassificou licitantes que apresentaram BDI com valores diferenciados, desclassificou licitantes que não apresentaram todos os materiais, mão e obra e encargos necessários à sua execução.

A situação aqui recorrida é mais do que similar, é praticamente idêntica!

Estamos diante, Senhor Presidente, de entendimento dado pela II. Comissão de Licitação do DETRANS completamente divergente do rotineiramente praticado pelo município de Joinville, em vários e recentes processos licitatórios!

VI. DETALHANDO OS ITENS DAS RECORRIDAS.

Com o intuito de tornar mais transparente as razões trazidas para reformar a decisão da Comissão de Licitações, apresentamos as exigências editalícias, item a item, identificando os elementos faltantes nas propostas de preços das Recorridas.

Prevê o edital:

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

- a) **Orcamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais,**

mão de obra e encargos necessários à sua execução, e a composição de BDI;

b) Fluxo de caixa projetado.

22

9.4.1 As planilhas de composição de custos e de formação de preços deverão considerar, no mínimo, a discriminação dos custos diretos e indiretos, despesas indiretas, tributos incidentes, investimento e sua amortização, insumos diversos, número de funcionários (remuneração, benefícios e encargos) e cargo ou função desempenhada, o lucro pretendido. Não deverão ser inclusos custos ou despesas diretas que não sejam pertinentes para a contratação do objeto.

9.4.2 Será desclassificada a proposta que não vier acompanhada da planilha de composição de custos e formação de preços.

A Recorrida TIJUCAS deixou de apresentar o preço unitário dos materiais e mão de obra, a composição de custos unitários, os encargos necessários a execução do contrato e a composição do BDI, apresentando somente os valores totais dos itens, sem os encargos e o percentual do referido sem a composição solicitada, que também se encontra em desacordo com a legislação vigente.

Deixou de apresentar ainda, o item **9.4."b"**, que trata do fluxo de caixa projetado para o contrato de concessão, apresentando apenas um modelo de Demonstração do Resultado do Exercício, nos moldes do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis), em flagrante descumprimento ao edital.

Não obstante, a Recorrida TIJUCAS não apresentou a exigência do item **9.4.1**, que trata da planilha de composição de custos e de formação de preços que deveriam considerar, no mínimo, a discriminação dos

custos diretos e indiretos, despesas indiretas, tributos incidentes, investimento e sua amortização, insumos diversos, número de funcionários (remuneração, benefícios e encargos) e cargo ou função desempenhada e o lucro pretendido.

23

Só pelo fato aludido já não se fariam necessários outros apontamentos, já que o próprio edital prevê a sanção cabível para a não apresentação da planilha de composição de custos e formação de preços, conforme transcrito.

**VII - DO DESCONTO DE 29,999% OFERTADO PELA
RECORRIDA TIJUCAS - VALOR MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL PELAS
REGRAS DO EDITAL**

Nos termos da lei, a Administração apresentou regras no edital para fins de aferimento da EXEQUIBILIDADE das propostas das licitantes, assim previsto no item 10.3.8.3 do edital:

“10.3.8.3 – Como condição de exequibilidade, nos termo do art. 48, II, da Lei 8.666/93, será considerada manifestamente inexequível a proposta que ofereça percentual de desconto igual ou superior a 30% (trinta por cento).”

A Recorrida TIJUCAS apresentou o índice de 29,999% de desconto, com mais de duas casas após a vírgula.

Afinal, dada a previsão de inexequibilidade de proposta com percentual **IGUAL** ou superior a 30,00 %, pergunta-se: qual o limite EXEQUÍVEL a ser apresentado na proposta?

29,99% ?

29,999% ?

29,9999999999% ?



ABNT NBR 5891:2014, que trata exatamente das regras de arredondamento na numeração decimal.

Portanto, a proposta de desconto da Recorrida TIJUCAS deve ser considerada com ARREDONDAMENTO, seguindo as regras matemáticas vigentes.

Assim sendo, a Recorrida TIJUCAS apresentou a proposta de desconto de 30,00% (TRINTA POR CENTO), devendo, portanto, ser considerada inexecutável pela redação do item 10.3.8.3 do edital!

É este o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Novamente, sobrepõe o princípio da vinculação ao edital, a exemplo do posicionamento de nosso egrégio Tribunal de Contas em Decisão 107/1995, Segunda Câmara:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. (grifo meu)

VIII. A RECORRIDA TIJUCAS NÃO APRESENTOU A COMPOSIÇÃO DO BDI. O PERCENTUAL APRESENTADO DE 44,05% ESTÁ ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Por definição, o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas – constitui o percentual referente às despesas indiretas e ao lucro, aplicadas ao custo direto de um empreendimento, incluindo itens como equipamentos, materiais e mão de obra.

26

A correta utilização desse instrumento é vital para a própria viabilidade econômica de uma obra ou serviço, já que o preço final num orçamento é determinado pelos custos diretos e pelo próprio BDI.

Como é consabido, o BDI do tipo de serviço objeto deste processo não tem uma legislação própria, mas a responsável doutrina recomenda a utilização do **ACÓRDÃO Nº 2776/2011 – TCU – Plenário** como norteador do caso em tela, uma vez que sem regulação estaria a Administração Pública a mercê da própria sorte.

Os percentuais apresentados no referido Acórdão são:

BDI	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA
<i>Até R\$ 150.000,00</i>	24,10%	30,20%	27,00%
<i>De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00</i>	22,90%	29,00%	25,90%
<i>De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00</i>	21,80%	27,85%	24,70%
<i>De 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00</i>	20,70%	26,60%	23,50%
<i>Acima de R\$ 150.000.000,00</i>	19,50%	25,50%	22,40%

Isto posto, tem-se que a Recorrida TIJUCAS apresentou o BDI com o percentual de **47,05%** (quarenta e sete virgula zero cinco por cento) em sua proposta, **quase o DOBRO do limite máximo recomendável pelo TCU,** ausentando-se do detalhamento das parcelas que compõem o referido índice.

Aliás, é de se estranhar que a licitante TIJUCAS, enquadrada no regime tributário Super Simples, apresente proposta comercial com 30,00% (=29,999%) de desconto do preço referência, tendo como BDI o alto valor de 47,05%!

27

Afinal, qual a fórmula milagrosa da Recorrida TIJUCAS? Apresentou desconto na faixa considerada inexequível (30%) pelo edital, e, ainda assim, terá lucratividade de quase metade do contrato?

Onde está o erro?

Há apenas duas hipóteses:

A primeira, **da qual nos filiamos**, a proposta de preços da Recorrida TIJUCAS não apresenta todos os custos diretos e indiretos de materiais e mão-de-obra necessários para a execução do objeto licitado, ou seja, está INCOMPLETA, o que impossibilita esta Administração apurar a fidedignidade de todas as informações que, pela previsão editalícia, deveriam constar na proposta de preços.

A segunda, por exclusão da primeira hipótese e **apenas a título de suposição argumentativa**, caso a Recorrida TIJUCAS tenha incluído todos os custos necessários à perfeita execução do serviço (que, por sinal, são custos de conhecimento do mercado); e, mesmo assim, ofereceu desconto na faixa de inexequibilidade, **é forçoso concluir que houve preço estimado muito acima da realidade do mercado (o chamado SOBREPREGO), e, por consequência, colocaria sob suspeita todo o procedimento licitatório.**

Sinceramente, Senhor Secretário, temos convicção de que a primeira hipótese é a correta!

Repita-se: nenhuma proposta comercial que contenha TODOS os custos para desenvolver satisfatoriamente os serviços



concedidos conseguiria dar o desconto de 30% (=29,999%) e, ainda, obter LUCRO de mais de 35%¹⁵

Além do valor superestimado do BDI, a não apresentação de sua COMPOSIÇÃO é causa suficiente para a desclassificação da proposta comercial, pois impossibilita que a Administração Pública em dispor de elementos para análise no preço público proposto aos munícipes.

Neste sentido:

*Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, **foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos.** A esse respeito, a unidade técnica consignou que “o diploma interno da licitação ressenete-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas”. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, “que os preços cotados haverão de compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela*

¹⁵ BDI apresentado foi de 47,05%. Apesar de a Recorrida TIJUCAS não ter apresentado a Composição do BDI, o exemplo considera que o lucro pretendido é acima de 35%, já que a empresa é enquadrada no regime tributário denominado Super Simples.

*proponente". Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nos 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.***

29

IX. DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA APENAS 1 (UM) ANO APRESENTADO PELA RECORRIDA TIJUCAS.

Qual a finalidade prática de se exigir, em sede de concessão pública, fluxo de caixa projetado das licitantes? É indispensável?

Penso que sim!

O Fluxo de Caixa é a ferramenta que a Administração Pública possui para garantir a viabilidade econômico-financeira do futuro contrato. É a garantia – e em especial o compromisso – de que a futura contratada terá saúde financeira para o cumprimento de suas obrigações ao longo de todo o período da concessão. E, por consequência, o Fluxo de Caixa sempre deverá considerar o prazo da concessão, que neste caso é de 10 (dez) anos.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas de Santa Catarina suspendeu licitação de concessão da gestão dos serviços funerários dos cemitérios públicos de Florianópolis por detectar irregularidades no edital. Entre as irregularidades apontadas, destacavam-se aquelas relacionadas ao fluxo de caixa, que, segundo os técnicos do TCE/SC, não garantem a viabilidade econômico-financeira do projeto do crematório, e também prejudicam e/ou inviabilizam a apresentação de



propostas coerentes por parte das empresas interessadas¹⁶.

Além da falta de apresentação de Fluxo de Caixa para todo o prazo da concessão, a Recorrida TIJUCAS apresentou apenas um modelo de Demonstração do Resultado do Exercício, não se caracterizando, sob a ótica legal e contábil, de um Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

30

Isto porque o art. 187 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), normatiza o que deve discriminar na Demonstração de Resultado, a saber:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

¹⁶ Notícia disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/acom-intranet-ouvidoria/noticia/22822/tcesc-aponta-irregularidades-em-edital-e-mant%C3%A9m-susta%C3%A7%C3%A3o-de>

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

31

Já o art. 188 da mesma Lei trata das Demonstrações dos Fluxos de Caixa, objeto do edital, in verbis:

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

a) das operações; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

b) dos financiamentos; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

c) dos investimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007).

Para evidenciar as diferenças entre as Demonstrações (de Resultados x de Fluxo de Caixa), faremos um paralelo, apresentando os modelos contábeis o os objetivos de cada um de acordo com a normativa supracitada:

a. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO



O artigo 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)¹⁷, instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

A Demonstração do Resultado do Exercício tem como objetivo principal apresentar de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período, normalmente, de doze meses.

32

MODELO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	
Vendas de Produtos	
Vendas de Mercadorias	
Prestação de Serviços	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
Devoluções de Vendas	
Abatimentos	
Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas	
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	
(-) CUSTOS DAS VENDAS	
Custo dos Produtos Vendidos	
Custo das Mercadorias	
Custo dos Serviços Prestados	
= RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
Despesas Com Vendas	
Despesas Administrativas	
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	
Despesas Financeiras	
(-) Receitas Financeiras	
Variações Monetárias e Cambiais Passivas	
(-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas	
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	
Resultado da Equivalência Patrimonial	
Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante	
(-) Custo da Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante	
= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SOBRE O LUCRO	
(-) Provisão para Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro	
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	
(-) Debêntures, Empregados, Participações de Administradores, Partes Beneficiárias, Fundos de	

¹⁷ <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/demonstracaodoresultado.htm>, acesso em 11/05/2016.

Assistência e Previdência para Empregados

(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

33

b. DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

O artigo 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)¹⁸, instituiu a Demonstração do Fluxo de Caixa.

A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo.

FUNDAÇÃO EXEMPLO		
Demonstração dos Fluxos de Caixa		
Valores em Reais		
	Ano X1	Ano X0
Atividades Operacionais		
Recebimentos:		
Recursos Governamentais	X	X
Projetos Incentivados	X	X
Doações e Parcerias	X	X
Recebimento de Juros	X	X
Pagamentos:		
Fornecedores	(X)	(X)
Impostos	(X)	(X)
Salários	(X)	(X)
Juros	(X)	(X)
Despesas Antecipadas	(X)	(X)
Contas Diversas	(X)	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades Operacionais	X	X
Atividades de Investimentos		
Recebimento pela Venda de Imobilizado	X	X
Pagamento pela Compra de Imobilizado	(X)	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Investimentos	X	X
Atividades de Financiamentos		
Recebimentos por Empréstimos	X	X
Pagamento de Empréstimos	(X)	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Financiamentos	X	X
Aumento (diminuição) Líquido no Caixa e Equivalentes de Caixa	X	X
Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período	X	X
Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período	X	X

¹⁸ <http://www.ipecont.com.br/blog/terceiro-setor-demonstrao-dos-fluxos-de-caixa-dfc-procedimento/> acesso em 11/05/2016.

Portanto, a licitante TIJUCAS não apresentou o documento contábil correto para demonstrar o FLUXO DE CAIXA projetado.

E, supondo ser este o documento, apresentou para apenas 01 (um) ano, quando deveria ter sido apresentado para 10 (dez) anos.

Por mais este motivo, a proposta da Recorrida TIJUCAS deve ser desclassificada!

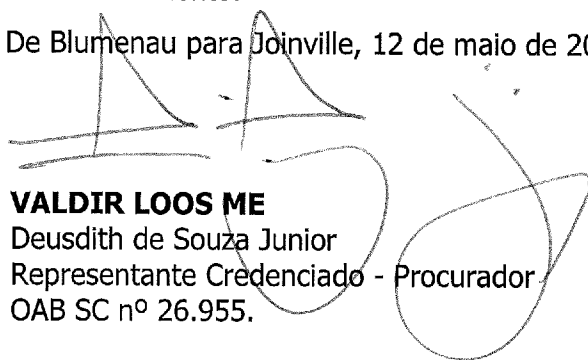
X. PEDIDO DE REFORMA DAS DECISÕES RECORRIDAS.

Diante destas razões até aqui expendidas, requer que presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito – artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de reformar as decisões recorridas, DESCLASSIFICANDO as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME e RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA no Processo Licitatório CONCORRENCIA nº 050/2015 – DETRANS.

Requer, ainda, afim de preservar o direito da Recorrente no exercício de sua ampla defesa, que a decisão acerca deste Recurso seja devidamente motivada.

Pede deferimento.

De Blumenau para Joinville, 12 de maio de 2016.



VALDIR LOOS ME

Deusdith de Souza Junior
Representante Credenciado - Procurador
OAB SC nº 26.955.